



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.069

BELÉM

TERÇA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1952

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado. Em 10/7/52

Ofícios: N. 305 do Departamento de Estradas do Rodagem (reparos em um caminhão pertencente ao Estado) — Ao conhecimento do Dr. Secretário de Economia e Finanças.

N. 287, do Ministério da Educação e Saúde — Rio (solicitando seja posta à disposição daquele Departamento a Professora Anadir Justa Passos da Silva) — Volte à S. E. C. para aguardar o pronunciamento do destinatário do telegrama de Rs. 5 uma vez que a deliberação do Exmo. Sr. General Governador apenas em parte atendeu ao seu pedido.

N. 82, da Polícia Militar (solicitando indenização de passagens de Belém-Almeirim) — De acordo. A S. E. F.

N. 97, da Delegacia do Patrimônio da União no Pará (informação referente a Ilha Tutuoca) — Cumpra-se.

N. 223 do Governador do Território do Amapá — Macapá (anexo a petição n. 0744, de Eufrosino Silva, estenógrafo-mensalista, Guarda Territorial, pedindo uma cessação de tempo de serviço) — Transmite-se cópia autêntica de certidão de Rs. 6 ao Sr. Governador do Território Federal do Amapá.

N. 137, da Prefeitura Municipal de Itituba (construção de escola rural, no Município de Itituba) — Assinados os instrumentos de acordo, volte o expediente ao D. A. M.

N. 307, do Departamento de Assistência aos Municípios (remessa de Convênio para prosseguimento de construção de grupo escolar, no Município de Curuçá) — Assinados os instrumentos de acordo, volte o expediente ao D. A. M.

N. 309, do Departamento de Assistência aos Municípios (remessa de termo do Convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Curuçá, para construção de uma escola rural) — Assinados os instrumentos de convênio, volte o expediente ao D. A. M.

N. 305, da Polícia Militar (anexo a petição n. 0280, de Ademar de Sousa Figueiredo, 2.º tenente reformado — promoção) — Relacione-se.

N. 303, da Polícia Militar (anexo a petição n. 0381, de Francisco Antonio de Castro, 2.º tenente reformado — promoção) — Relacione-se.

N. 307, da Polícia Militar (anexo a petição n. 0591, de Pedro Araújo Potyguara, 2.º tenente reformado — promoção) — Relacione-se.

N. 308, da Polícia Militar (anexo a petição n. 0304, de Anílio de Sousa Sobrinho, cabo reformado — promoção) — Relacione-se.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

N. 302, da Polícia Militar (anexo a petição n. 01109, de Waldemiro da Rosa Peretra, 2.º tenente — promoção) — Relacione-se.

N. 310, da Polícia Militar (anexo a petição n. 01110, de Orlando Corrêa da Silva, cabo reformado — promoção) — Relacione-se.

N. 312, da Polícia Militar (anexo a petição n. 01112, de José Sales de Vasconcelos, 2.º sargento reformado — promoção) — Relacione-se.

N. 311, da Polícia Militar (anexo a petição n. 01111, de Durval Ramos de Lima, 2.º tenente — promoção) — Relacione-se.

N. 314, da Polícia Militar (anexo a petição n. 01114, de Flói Lobato de Albuquerque, 1.º sargento — promoção) — Relacione-se.

N. 315, da Polícia Militar (anexo a petição n. 01115, de Maria Lins de Albuquerque de Silva, viúva do Subtenente Irineu Eurebio da Silva — pedido de promoção) — Relacione-se.

N. 316, da Polícia Militar (anexo a petição n. 01122, de Pedro Borges do Rego, tenente-coronel reformado — promoção) — Relacione-se.

Em 11/7/52

N. 26, da Faculdade de Odontologia do Pará (renovação do termo do Conselho Técnico Administrativo) — Cumpra-se.

Petição: 01103 — Reimundo Mangabeira da Silva, motorista, lotado no S. I. 7. (solicitando juntada de expediente) — Proceda o Sr. Arquivista a necessária juntada, a fim de ser submetida à consideração superior.

A Secretaria do Interior e Justiça recebeu do Ministério da Justiça e comunicou ao Sr. Diretor de Direito do Estado, para distribuição ao Juízo competente, o Atestado de Óbito, ocorrido em 4 de setembro de 1951, de Reimundo Nogueira Pitubeiro Lobato, brasileiro, natural desse Estado, cidadão da Companhia de Navegação Booth American Shipping Corporation, servindo a bordo do navio "Pachitá". O óbito deu-se no porto de Nova York, deixando o referido seis (6) filhos menores e viúva Alberta de Lima Lobato, domiciliados neste Capital.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JULHO DE 1952

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Jonil Wanderley Holanda (contato) — A Secretaria do Interior e Justiça, a cujo titular solicito e audiência da Divisão do Pessoal, inclusive sobre a existência de dotação disponível.

Itidora de Sara Rodrigues, Leoncio Gonçalves, Manoel Nataniel de Oliveira, Florencio Barbosa, Valdomira Alomar Idalino dos Santos, Rodrigues, Francisco de Oliveira Santos, Teodoro Mendes Felipe, José de Sousa Melo, Termino Gonçalves da Silva, Saitiro Gomes Barreto, João Erito do Monte — Relacione-se na D. D., para fins de pagamento.

Itidora de Sara Rodrigues, Leoncio Gonçalves, Manoel Nataniel de Oliveira, Florencio Barbosa, Valdomira Alomar Idalino dos Santos, Rodrigues, Francisco de Oliveira Santos, Teodoro Mendes Felipe, José de Sousa Melo, Termino Gonçalves da Silva, Saitiro Gomes Barreto, João Erito do Monte — Relacione-se na D. D., para providenciar sobre o pagamento, na ordem da relação.

Elandina Alves Torres (12 dias de vencimentos do mês de maio) — A D. D. para os devidos fins.

Nazaré & Cia. — A consideração do Sr. General Governador, manifestando-se esta Secretaria de Estado pelo deferimento de pedi-

do, de vez que o requerente satisfaz todas as exigências legais, compreendendo que se procede a instaurar a prestação executória no Estado. Pelo deferimento manifestado também, a Recebedoria de Rendas e Superintendência de Fiscalização e a Procuradoria Fiscal.

Assembleia Legislativa — A Divisão do Material, para empenho.

D. F. Bastos & Cia. Ltda. (pagamento) — A D. D., para pagamento.

Fines da Costa & Cia. (pagamento) — A Divisão de Despesa, para pagamento.

Clares Corção dos Santos — A D. D., a fim de relacionar para abertura de pagamento.

Assembleia Legislativa — A Procuradoria Fiscal, para dizer.

J. A. Medeiros — A Procuradoria Fiscal, para os fins de direito.

M. G. de Oliveira — A Procuradoria Fiscal, para os devidos fins.

Dulce Gomes Flusa de Melo (laudo médico) — Ao Sr. Chefe de Expediente, para anexar ao processo correspondente.

Orlando Lopes de Moraes (solicitando restituição de montepio) — A D. D., com as informações do Comando da Polícia Militar.

Serviço de Navegação do Es-

tado — A Divisão do Material para empenhar pela verba competente.

Francisco Nunes Martins — Informe a Chefia de Expediente, sobre os processos de referência.

Departamento de Produção — Arquite-se, de vez que a parte controvertida é objeto de processo submetido à Recebedoria de Rendas.

Reimundo da Costa Barral — Informe a Divisão de Contabilidade, sobre a existência de dotação para o atendimento do pedido.

Inspetoria da Guarda Civil — A Divisão de Material, para empenho, em face das razões expostas pelo Inspetor da Guarda Civil, que esta Secretaria de Estado nota.

Divisão de Material — A Divisão de Contabilidade, para os devidos fins.

Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves — Reformo o despacho supra para mandar à D. D., a fim de ser paga parte correspondente ao exercício vigente.

Alto Tapalés — Volte o expediente à Recebedoria, para que se informe: 1) quais as causas que determinaram a alteração da pauta vigorante até dezembro de 1949, para efeito de equiparação à matéria beneficiada dos dormentes entre 2,50 ms. e 2,80; 2) se não é aconselhável a inclusão, na Pauta Estadual, de um tipo intermediário entre os dois atualmente previstos, compreendendo os dormentes mencionados, entre 2,50 ms. e 2,80 ms.

Secretaria de Obras, Terras e Viação — A consideração do Sr. General Governador, com o parecer desta Secretaria de Estado, favorável à proposta da Prefeitura Municipal de Marabá, ficando a efetivação da transação sugerida na dependência da abertura de crédito especial, cuja cobertura poderá fazer-se com as contribuições percentuais em atraso e mais parte das do corrente exercício.

Secretaria de Obras, Terras e Viação — Reformo o expediente à Secretaria de Obras, Terras e Viação, a cujo titular solicito a juntada do laudo de avaliação, para o preparo do processo de desapropriação.

Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Ao Sr. Chefe de Expediente, para informar sobre o expediente de referência.

Festividade de N. S. do Carmo (auxílio) — A Divisão de Despesa, para pagar um auxílio de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo — A Divisão de Contabilidade, para informar.

Casa do Trabalhador do Pará — Ao Dr. Procurador Fiscal, para exame e parecer.

Luiz Gonzaga de Figueiredo — Ao funcionário Oivaldo Fernandes para dizer sobre o destino do processo de referência, de vez que do protocolo da D. D. consta lhe ter sido o mesmo confiado.

M. Q. Lima (petição) — A D. D., para informação e parecer.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Reparações Públicas deverão ser feitas...

As reclamações pertinentes a matéria retratada...

Os originais deverão ser datilografados e autenticados...

Table with columns for 'EMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ', 'EXTERIOR', and 'REPUBLICANA'. Includes rates for annual, semi-annual, and per page.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade...

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade...

Maria Ney Nery Quintas (restituição de montepio) — A. D. D., para informação e parecer.

DIVISÃO DE DESPESA TESOUREARIA

Table with financial data: SALDO do dia 12 de julho de 1952, Renda do dia 14/7/52, SOMA, PAGAMENTOS efetuados no dia 14/7/52, SALDO para o dia 15/7/1952, DEMONSTRAÇÃO DO SALDO.

Belém (Pará), 14 de julho de 1952. Ass: João Santos, diretor da Div. Despesa. A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS Pagamentos para o dia 15 de julho de 1952. A Divisão de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 1952. Despachos preferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado. Petições: 1.938 — Blance Pereira dos Santos...

Pessoal Fixo e Variável: Juizes de Direito e Pretores do Interior, Promotores Públicos do Interior, Serventes contratados de grupos escolares da Capital.

Divisas: Julio Pereira Domicil, Lucibela Cavellho, Ozer Carvalho Corrêa, Edson Pereira da Silva e Raimundo da Costa Monteiro. Chamados: A lista de seus interesses devem comparecer à 2ª Seção da Divisão de Despesa da S. E. E. F. os seguintes: Moisés Greidinger, Vila Nova Espirito Santo, Alde Rodrigues da Silva, Joaquim Gomes dos Santos, Luiz Elias da Cunha, Edmundo S. Nunes da Fonseca, Cia. Farmacêutica Brasileira "Vicente Amato Sobrinho S/A", Leão Gomes & Cia., Martin Representações e Comércio S/A, Saunders & Cia., J. Marcel & Cia., Empresa Soares S/A, Instituto de Medicamentos "Fonologia" S/A, Manoel Pinto da Silva, Alameda Fariana, Atlético Nacional, Adalberto Rodrigues da Silva, Manoel Ferreira de Brito, Julio Cantuaria de Vilhena.

Ofícios: N. 1.661, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação (pedindo seja apresentada a quota de gasolina do carro que está servindo ao Tribunal de Justiça de 10 para 15 litros mensais) — Ao S. E. E. F., para atender. N. 1.660, do Serviço de Navegação do Estado (enviando prestação de contas n. 29, no valor de Cr\$ 84.624,40) — Encaminhe-se a S. E. E. F. N. 505, do Departamento Estadual de Engenharia Pública (requisitando a presença da Delegacia de Polícia do Município de Vigia para pagar as que a mesma necessita) — Encaminhe-se providenciado. N. 1.659, do Serviço de Navegação do Estado (enviando prestação de contas n. 28, no valor de Cr\$ 15.000,00) — Encaminhe-se a S. E. E. F.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO. Compra de terras. De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antônio Arruda Lima, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1935 em vigor, foi requerida...

Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação de Pará, a partir do dia 15 de julho de 1952. Oficial, classe 3, João Vitor de Oliveira. N. 3371 — 1, 15 e 25 T — Cr\$ 120,00. Compra de terras. De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antônio Arruda Lima, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1935 em vigor, foi requerida...

porta do edifício em que funciona a Colômbia de Rendas do Estado na Rua do Município do Capim. Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de julho de 1952. — O Oficial, João Metta de Oliveira. (T—3380—5, 15 e 27—Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Edital n.º 12

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Calixto Martins Barbosa, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão B, do Quadro Único, lotado no Grupo do Ensino Secundário, no Município de Nova Timbóia, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de doença maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 234, do Decreto-lei n.º 3.902, de 28 de outubro de 1941. Em Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuel o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 23 de maio de 1952. — (a) José Calixto, chefe, respondendo pelo expediente da Secretaria. (Dias 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/7/52, 1, 2 e 4/8)

F. DE CASTRO, MORLE S/A.

Levo ao conhecimento dos Srs. Acionistas desta sociedade que se encontram à sua disposição, na sede social, nas horas do expediente, os documentos de que trata o art. 99 da lei das Sociedades Anônimas.

Belém, 13 de julho de 1952. — (a) Antônio Espírita Pires, presidente.

(Ext.—13, 15 e 16/7)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Concorrência pública

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA), nos termos das atribuições que lhe confere a Lei 157 de 28/12/49:

I—Fica público, para o conhecimento de quem interessar posse, que, neste Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), com sede central à Av. Tito Franco n.º 387, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, acha-se aberta pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data da publicação do presente edital, a concorrência pública para a compra, por parte deste DER, de:

20.000 sacos de cimento.

II — Os concorrentes apresentarão suas propostas em 4 vias, devidamente datadas e

assinadas, dirigidas diretamente ao Diretor da Divisão Administrativa, nos dias úteis do prazo desta concorrência, das 7,30 às 12,30 horas.

III — O encerramento dar-se-á às 11 horas de último dia do prazo acima mencionado.

IV — Os concorrentes deverão fazer a entrega dos 20.000 sacos de cimento, em parcelas de 10.000, de acordo com as necessidades do Departamento.

V — O cimento será do tipo Portland comum, devendo obedecer às especificações das Normas Brasileiras EB-1.

VI — O pagamento será feito pela Tesouraria do Departamento, de acordo com a entrega das quotas de 10.000 sacos de cimento, devidamente atestado o recebimento pelo Almoxarifado Central.

VII—Os concorrentes deverão citar nas suas propostas o preço, em cruzeiros, por unidade (saco de cimento), e o prazo de entrega da 1.ª quota, a partir da abertura desta concorrência.

VIII — As propostas serão abertas por uma comissão constituída de 3 (três) elementos, designados pelo Sr. Diretor Geral.

IX — Em igualdade de condições, dar-se-á preferência à firma que oferecer melhor plano de financiamento.

X — Abertas e examinadas as propostas referidas, pela Comissão, serão em seguida encaminhadas ao Diretor Geral, que decidirá como melhor convier aos interesses do Departamento.

XI — E, para que chegue ao conhecimento público, lavrou-se o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e jornais diários desta Capital, durante o prazo da concorrência pública.

Belém, 10 de julho de 1952. — Eng. Maurício Cobbay, diretor de D. A. — Maria de Nazare T. de Brito, secretária — Visto: Eng. Edmundo Dias, diretor geral.

(Ext.—11, 12, 13, 14 e 15/7)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Concorrência pública de

D. E. R.

Aviso

O Departamento de Estradas de Rodagem, (D. E. R.), no âmbito de ausência temporária do seu diretor geral, para os interessados que a concorrência para a pavimentação asfáltica dos quilômetros 15 e 22 da rodovia PA-23, cuja abertura das respectivas propostas estava marcada para o dia 12, próximo, às 10 horas, foi adiada para o dia 24, de julho de 1952.

(a) Eng. Edmundo José de Brito, encaminhado pela Diretoria Geral.

(Ext.—Dias 15, 17 e 18/7)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Estrada de Ferro de Bragança

Edital de Concorrência Pública n.º 2

De conformidade com a autorização do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta na Diretoria da E. F. de Bragança, concorrência pública para a restauração e reconstrução da ponte ferroviária sobre o Rio Livramento, de acordo com o projeto aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Os serviços e trabalhos a serem executados são os seguintes especificações gerais:

1) 4 tubulações de concreto armado, afundadas sobre terrenos capazes de resistir a uma taxa de 10 Kg/cm², a profundidades que variam aproximadamente de 17,00 a ... 19,00 ms. abaixo do nível da estrutura metálica.

2) 2 travessões, de concreto armado, para sustentação da parte metálica sobre os tubulões.

3) reforço da parte metálica para resistir aos novos esforços, consequentemente da mudança dos pontos de apoio da parte metálica.

4) levantamento da parte metálica, para novo nivelamento sobre os novos pontos de apoio.

5) maiores detalhes e esclarecimentos poderão ser obtidos pelos interessados na Diretoria da Estrada de Ferro de Bragança, onde serão

encontradas plantas, detalhes e orçamento básico.

6) será permitida a apresentação de variantes, ficando entretanto a inteiro critério da Estrada a sua aceitação ou rejeição.

7) as propostas que satisfazerem as condições de idoneidade exigidas neste edital serão abertas e lidas às 10 horas do dia 23 de julho de 1952 (prazo improrrogável de 20 dias da data da primeira publicação) na Diretoria da Estrada de Ferro de Bragança, por uma comissão designada para tal fim.

A concorrência obedecerá ao estipulado nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I

As propostas serão apresentadas em quatro vias, sendo a primeira devidamente selada, sem resuras, emendas ou entrelinhas, em envelope fechado e lacrado, dirigido ao Diretor da Estrada de Ferro de Bragança, contendo externamente em caracteres bem legíveis o nome do proponente e os dizeres: PROPOSTA — CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

CLAUSULA II

Em invólucro separado, devidamente fechado, contendo externamente o nome do proponente e a indicação — DOCUMENTOS DE IDONEIDADE — CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 1 — serão apresentados para o julgamento pelo fato determinado pelo art. 19 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, os seguintes documentos:

a) Certificado de depósito em Cr\$ 10.000,00 na Tesouraria da Estrada para garantia da respectiva proposta, em termos da letra e) do art. 735 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

b) Prova de constituição e existência legal da interessada, inclusive de observância dos arts. 51 e 54 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26/9/49, se se trata de sociedade por ações.

c) Prova de pagamento de todos os impostos e taxas a que estiver sujeita a interessada.

d) Prova de cumprimento da lei dos dois terços.

e) Prova de cumprimento do Decreto-lei n.º 2.765, de

9) 11/940, quitação de empregados para com as instituições de seguros sociais.

f) Certidão de cumprimento dos Decretos ns. 23.569, de 11/12/941 que regula a profissão de engenheiro.

g) Relação de obras congêneres executadas, com a respectiva comprovação, por meio de cópias autênticas, de contratos ou certificados oficiais, acompanhados dos respectivos orçamentos e fotografias das principais.

h) Prova de que dispõe para emprego imediato, de aparelhagem especializada, e discriminação do local onde se encontra.

i) Prova de idoneidade técnica.

j) Prova de capacidade financeira, fornecida por Banco.

k) Documentos outros que julgar o proponente conveniente para o fim em vista.

CLAUSULA III

No caso da firma ser inscrita no corrente ano no Departamento Nacional de Estradas de Ferro, serão exigidos apenas os documentos das alíneas a), g) h) e i).

CLAUSULA IV

Os preços serão dados em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, para o total da obra e para cada parte que possa ser objeto de pagamento parcelado, como sejam: instalações projeto e início de serviço; torres para descida dos tubulões; tubos cravados e concretados; concreto da ponte; ponte metálica; serviços diversos.

CLAUSULA V

Os trabalhos de construção projeto, que venham a ser autorizados, serão pagos mediante prévio orçamento apresentado pelo empreiteiro, sujeito à aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

CLAUSULA VI

Os trabalhos de construção terão início dentro de 15 dias contados do registro do contrato pelo Tribunal de Con-

tas, devendo os proponentes indicar o prazo em que se comprometem a concluir a obra, reservando-se a Estrada de Ferro de Bragança, rejeitar a proposta em que esse prazo não seja aceitável.

CLAUSULA VII

A comissão designada processará na conformidade dos arts. 747 e 754 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e encaminhará o processo a julgamento, no qual serão consideradas, nos termos do art. 755 do mesmo Regulamento, razões de preferência, as vantagens de ordem técnica e financeira, porventura apresentadas, bem como o prazo.

CLAUSULA VIII

Julgada a concorrência pela autoridade competente, e escolhido o proponente, será o mesmo convidado a assinar o respectivo contrato no prazo de 15 dias da notificação, sob pena de perda da caução, a que se refere a alínea a) da Cláusula II; assinado, porém, o contrato, será essa caução liberada ou computada na mesma caução de que trata a cláusula seguinte, sendo também restituídas as cauções dos proponentes não escolhidos.

CLAUSULA IX

Para garantia da execução do contrato, o proponente depositará antes da referida assinatura, na Tesouraria da Estrada, uma caução de ... Cr\$ 25.000,00; caução essa ainda reforçada com 5% dos pagamentos parcelados até atingir o total de Cr\$ 100.000,00; a restituição da referida importância só será feita após a conclusão da obra e respectivas provas de carga.

CLAUSULA X

No contrato serão estipuladas as formas de pagamento a que se refere a Cláusula IV deste edital.

CLAUSULA XI

As despesas com a execução da obra correrão, no

corrente exercício, à conta das verbas seguintes: Saldo do Anexo 4 — Presidência da República — Verba 4 — Obras, Equipamentos — Consignação VIII — Dispositivos Constitucionais — 18 - 2 - 1 - 3 — Estrada de Ferro de Bragança, para melhoramentos na via permanente, mudança no sistema de tração, eletrificação, aquisição de trilhos e acessórios, empedramento e restauração de pontes e oficinas, do orçamento de 1951 e pela verba 4 do Orçamento de 1952, cons. VI, subc. 12 - 31 - 13 - 14 - 1 — Empedramento e restauração da via permanente; construção e reconstrução de obra de arte, inclusive ponte sobre o rio Caeté, melhoria de traçado e bitola. Nos exercícios seguintes, correrá à conta dos recursos que forem concedidos para este fim.

CLAUSULA XII

Convindo a ambas as partes, poderá a Estrada ainda auxiliar o contratante, com pessoal e material seus, sendo as despesas correspondentes descontadas do total devido ao contratante, para execução da obra.

CLAUSULA XIII

A Estrada fornecerá ao contratante nas suas linhas, transportes para o seu pessoal e materiais destinados às obras.

Outrossim, cederá por empréstimo e com as garantias que julgar convenientes o maquinismo e aparelhamento de sua propriedade, que não fizerem falta aos seus serviços, devendo a proponente indicar na sua proposta, tanto quanto possível, os que deseja utilizar.

CLAUSULA XIV

A Estrada de Ferro de Bragança reserva-se o direito de anular a presente concorrência, sem que assista aos interessados direito a qualquer reclamação.

Belém, 2 de julho de 1951.
— Heitor Pombo de Chermont Rayol, diretor.

(Ext.—Dias 3, 10 e 15/7)

M. V. O. P.

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ (ENAPP)

De acordo com a legislação em vigor, comunico aos interessados que fica aberta, a partir desta data, concorrência pública para a venda, no estado, dos veículos e material sobrando, fora de uso e sem utilidade para os serviços desta entidade:

2 caminhões "Mack" modelo 1940;

2 caminhões "Chevrolet" modelo 1942;

1 camionete "Ford" modelo 1940;

1 camionete "Pickup" modelo 1940;

1 automovel "Prefect" modelo 1949;

1 guindaste automovel para 3 toneladas.

As propostas deverão ser apresentadas em 2 vias, em envelope fechado e dirigidos diretamente ao Presidente da Comissão de Concorrência, devendo ser mencionado nas mesmas o preço unitário e global, por extenso e em algarismos, e a declaração de que aceita as condições do presente edital.

O encerramento da concorrência dar-se-á às 18 horas do dia 16 de julho corrente.

As propostas serão abertas e examinadas pela Comissão, na presença dos interessados, no Edifício Central desta Entidade, no dia seguinte (17) às 15 horas.

O concorrente vencedor deverá recolher à Tesouraria desta Entidade, 20% do valor total dos materiais vendidos, no ato de lhes ser comunicado pela Comissão o resultado da concorrência.

Os veículos e guindaste poderão ser examinados pelos interessados, todos os dias úteis, nas horas de expediente, na Superintendência de Diques e Oficinas, em Val-de-Cans, onde lhes serão dados maiores esclarecimentos.

Belém, 1 de julho de 1952.
—De ordem do Sr. Diretor Geral. — (a) Antônio Soares da Silva, chefe do Departamento de Comunicações.

(Ext.—Dia 15/7)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XIX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1952

NUM. 3.643

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 21.242

Agravo da Capital

Agravante — Clélio Alberto de Sousa Macedo.

Agravado — Bechara Mattar.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

I — Clélio Alberto de Sousa Macedo, nos autos de embargos de terceiro que opôs na ação executiva movida por Bechara Mattar contra Macedo & Filhos, expediente do cartório Maia, não se conformando com a sentença que rejeitou os embargos agravou dessa decisão, na forma do art. 844 do Código do Processo Civil, solicitando, uma vez formado o instrumento, com o traslado das peças final indicadas, seja a matéria submetida à Superior Instância, em tudo o mais observadas as formalidades legais.

Excerpto da Sentença que deu origem ao agravo.

II — Vistos, etc. Clélio Alberto de Sousa Macedo, domiciliado e residente no Município de Afuá, por seu procurador judicial, com a procuração de fls. duas e documentos de fls. cinco, seis, sete, nove e vinte, apresentou embargos de terceiro senhor e possuidor contra Bechara Mattar com o fim de ser a canoa "Macapaense" penhorada na ação executiva movida contra Macedo e Filhos, devolvida a ele mediante caução, por ser de sua legítima propriedade. Recebidos os embargos na forma de despacho de fls. vinte e cinco e citado o embargado para contestá-los, isto foi feito às fls. vinte e seis, mas, a caução não foi prestada porque o fiador oferecido não apareceu para assinar o necessário termo de fiança. E postos em prova os embargos numa dilação de três dias foram arroladas testemunhas, pelo embargado, das quais só uma apareceu para depor, sendo que o embargado além de não ter oferecido prova alguma, pediu a retirada dos documentos de fls. vinte, vinte e um e vinte dois, sem deixar recibo especificado, como foi determinado no despacho de folhas trinta, não se sabendo agora o que continha em tais documentos. Mandado contar, selar e preparar os embargos em doze de julho de 1951, o embargado veio com a petição de folhas trinta e quatro, de trinta de agosto de cinquenta e um, pedindo absolvição de instância, nos termos do artigo duzentos e um, n. V, do Cód. de Processos Civil, porque o embargante abandonou os autos em cartório do Contador, por mais de trinta dias. Ovidio o embargante sobre tal pedido, veio com as razões de fls. trinta e seis e trinta e sete, sendo os autos conclusos somente agora, por culpa exclusiva do escrivão, segundo se verifica da informação de fls. trinta e oito, verso, devendo por isso ser punido na forma do parágrafo dois, do artigo vinte e três, visto ter retido em seu cartório o processo por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

mais de dois meses, sem justa causa".

Preliminarmente, o Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de absolvição de instância por falta de amparo legal e mais porque, o julgamento dos embargos independem de prévia contagem e preparo dos autos.

Be meritis.

Do conjunto das provas oferecidas pelo embargante com a inicial, depoimento da testemunha de fls. trinta e uma, fatos constantes dos autos, o principal e falta de cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo duzentos e nove, do Código de Proc. Civil, pelo embargante ora autor após a contestação de fls. vinte e seis verifica-se a improcedência dos presentes embargos, porque: a) pelo documento de fls. vé-se que a canoa em questão era comandada ora pelo embargante, ora por seu pai e sócio Raimundo Macedo; b) porque o embargante fazia parte como sócio de seu pai da firma executada Macedo & Filho, segundo declarou a testemunha de fls. trinta e oito, fato esse que não foi contestado pelo dito embargante; c) afora o fato constante da escritura de fls. oito dos autos em apenso, onde se lê que Raimundo Macedo, após ter sido citado para o pagamento da dívida ajuizada em quatro de maio de mil novecentos e cinquenta e um, no dia seguinte fugiu do porto desta cidade com a embarcação "Rainha de Macapá" nome que tinha nessa época e que passou, com certeza, depois em treze de junho do mesmo ano, fls. cinco para "Macapaense"; ainda como prova de que a canoa em questão pertence à firma executada Macedo & Filho, composta do embargante e seu pai Raimundo Macedo temos o fato de serem descritos os pertencentes dessa canoa por ocasião da penhora de fls. quatorze, dos autos em anexo, foi encontrado um armário com utensílios de cozinha com a inscrição: Macedo e Filho; d) o embargante, na qualidade de autor, não fez prova em contrário do que alegou o embargado, ora réu em sua contestação de fls. vinte e seis como lhe compete; e) ex-vi do contido no parágrafo primeiro do artigo duzentos e nove do Código de Processo Civil. Por todas essas e pelo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie: Rejeito afinal os presentes embargos de terceiro senhor e possuidor oferecidos por Clélio Alberto de Sousa Macedo, para mandar se prossiga na ação executiva que ficou suspensa em consequência do despacho de folhas vinte e cinco, fazendo-se para tal a desentranhagem do processo executivo para os fins indicados no artigo novecentos e cinquenta e oito e quarenta e dois, n. IV do Código de Processo Civil. Pague as custas pelo embargante. Publique-se, registre-se

e intime-se. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois. — (a) Sadi Montenegro Duarte.

Razões de Agravante

III — Em defesa de seu constituinte vem o agravante.

Diz o ilustre advogado de Clélio Alberto de Sousa Macedo: "Julgando, afinal, os embargos a sentença de fls., rejeitou-os alegando:

"pelo doc. de fls. 5, a que se refere a sentença, se verifica que a canoa era comandada ora pelo embargante ora pelo seu pai e sócio Raimundo Macedo".

Prosseguindo, comenta: "O documento número cinco é o passaporte fornecido pela Alfândega de Belém, e nele se declara, expressamente, que dita embarcação é de propriedade de Clélio Alberto de Sousa Macedo. O fato de algumas vezes a canoa "Macapaense" ter sido pilotada ou comandada pelo cidadão Raimundo Macedo em nada altera a questão da propriedade nem tem significado valioso ao assunto. E não é só o agravante e Raimundo Macedo que pilotavam o barco. Igualmente Cantuária também o fazia como outras pessoas poderiam fazê-lo, não sendo, por isso, lógico atribuir-lhes sociedade na propriedade da embarcação; b) que o embargante fazia parte, como sócio de seu pai da firma executada Macedo & Filho segundo declara a testemunha de fls. 39, fato esse alegado que não foi contestado pelo dito embargante e encontramos confirmado ao examinarmos os autos em apenso à fls. 13, verso à procuração de fls. 23 onde declara: "conferir poderes aos Drs. Alvaro e Orlando Fonseca para alegarem e defenderem todos os seus direitos em ação civil que contra si move Bechara Mattar, firma comercial de Belém, afora o fato constante da certidão de fls. 8, verso dos autos em apenso, onde se vê que Raimundo Macedo após ter sido citado para o pagamento da dívida ajuizada, em 4 de maio de 1950, no dia seguinte fugiu do porto desta cidade com a embarcação "Rainha do Amapá", nome que tinha nessa época e que, com certeza, passou depois, em 13 de junho do mesmo ano à fls. 5, para "Macapaense".

Nesse ponto pretende a sentença que, pelo simples fato de ter conferido a profissionais outorga por instrumento de procuração estaria o ora agravante se confessando, não só sócio de Raimundo Macedo ou da firma Macedo & Filho, e consequentemente, solidário com os mesmos em suas dívidas, o que não é curial, nem justo, nem lógico. A procuração foi passada para a defesa do autorgante, tal qual está feita, desde que lhe foi penhorado bem pelo qual não podia responder a firma Macedo & Filho, Raimundo Macedo, Macedo & Filho e Clélio Alberto de Sousa Macedo são personalidades distintas, cada qual respondendo pelos seus deveres e obrigações.

Mais adiante afirma a sentença que o devedor Raimundo Macedo fugiu de Belém, para evitar uma penhora, substituindo o nome da embarcação que pilotava. A sentença, nesse passo, é inconsequente: pelo documento de fls. 6 e seguintes (título de inscrição de embarcação, fornecido pela Capitania dos Portos, verifica-se precisamente em 4 de maio de 1950 data a que se refere a sentença, já a canoa questionada estava inscrita com o nome de "Macapaense". Dizer, assim, que houve mudança de nome é demonstrar apreciação superficial dos documentos então oferecidos, da qual resultou a rejeição ora agravada.

e) "ainda como prova de que a canoa em questão pertence à firma Macedo & Filho, a executada, composta do embargante e seu pai Raimundo Macedo, temos o fato de que ao serem descritos os pertencentes dessa canoa, por ocasião da penhora de fls. 14 dos autos em anexo, foi encontrado um armário com utensílios de cozinha com a inscrição Macedo & Filho".

A conclusão a que chegou a sentença aberra aos mais elementares princípios de lógica. Um armário de cozinha, encontrado dentro de uma canoa, determinou, com absoluta precisão, o proprietário dessa mesma canoa...

Em compensação nada provaram, para a sentença os documentos oficiais juntados pelo embargante, ora agravante.

Conclui-se, então, que a sentença julgou por indícios e presunções, o que talvez lhe fosse lícito caso não houvesse nos autos provas irretorquíveis do explanado nos embargos de terceiro. O passaporte fornecido pela Alfândega do Pará atribui a propriedade da canoa "Macapaense" a Clélio Alberto de Sousa Macedo, o título, ou melhor, o passe provisório expedido pela Guarda Moria da Alfândega de Belém, diz ser a canoa "Macapaense" de propriedade de Clélio Alberto de Sousa Macedo. Mas, apesar de tudo isso, a sentença por ter encontrado um armário de cozinha nos fundos da canoa atribui a propriedade a Macedo & Filho ou Raimundo Macedo e julga improcedentes os embargos.

A sentença, repete-se, julgou por presunções. Abandonou as provas cumpridas oferecidas para decidir a eréa, injusta e ilegalmente.

Contraminuta do Agravo

As folhas onze, Bechara Mattar, por seu advogado apresentou em juízo, a contra minuta de agravo, na qualidade de agravado, nos seguintes termos:

"A respeitável sentença que rejeitou os embargos de terceiro, oferecidos por Clélio Alberto de Sousa Macedo, deverá ser mantida, em toda sua plenitude, eis que se fundamentou na prova dos autos e está de acôrdo com a lei. A firma executada gira sob a denominação de Macedo & Filho".

Por outro lado os documentos oferecidos à guisa de propriedade não estão transcritos no Re-

EDITAIS JUDICIAIS

gistro Marítimo em nome do em- bargante, ora recorrente. Ademais a outorga de procura- ção, a fuga espetacular que o agravante efetuou são evidentes indícios de que ela fazia parte da firma comercial, tanto que imediatamente após a citação, como executado constituiu advo- gado para defender-se, procurando safar-se das malhas da jus- tiça. Nessas condições, espera o em- bargado, ora agravante que seja mantida a respeitável sentença que rejeitou os embargos opo- stos, pois ela é jurídica e está de acordo com a prova constante dos autos. Belém, 23 de janeiro de 1952. (a) Raimundo Puget". O Dr. Juiz de Direito a quo, as fls. 17 dos autos sustentou a decisão do agravo assim: "Mantendo o despacho, ou melhor a decisão agravada, mando sejam os presentes au- tos remetidos à Instância Su- perior, por intermédio de sua Secretaria independente de traslado. Belém, 8 de abril de 1952. — (a) Sadi Duarte. Isto pôsto: Acordam, os juizes da 1.ª Cá- mara Cível do Tribunal de Jus- tiça do Estado do Pará, por unân- imidade de votos, negar provi- nimento ao agravo para confirmar, como confirmam, a decisão agrava- da, em toda a sua plenitude, por seus justos e jurídicos funda- mentos. Custas na forma da lei. Belém, 23 de junho de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurley, re- lator — Arnaldo Lobo e Raul Braga. Secretaria do Tribunal de Jus- tiça do Estado do Pará-Belém, 10 de julho de 1952. — Luiz Faria, secretário. ACORDAO N. 21.243 Agravo de Bragança Agravantes — Jerônimo Maciel e sua mulher, pela Assistência Judi- ciária. Agravados — Marcelino Melo da Rosa e sua mulher. Relator — Desembargador Raul Braga. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Comarca de Bragança, em que são agravantes, Jerônimo Ferrei- ra Maciel e sua mulher; e, agrava- dos, Marcelino Melo da Rosa e sua mulher. Marcelino Melo da Rosa e sua mulher intentaram ação de ma- nutenção de posse da Ilha Arú, nos Campos de Cima em Bragança, contra Jerônimo Ferreira Maciel e sua mulher, sob manuten- ção in vitro após depoimentos pos- sitivos dos réus, testemunhas e viduária. Cuidos os requeridos e toma- dos seus depoimentos, estes tam- bém se inclinaram por uma pe- rícia. O processado imediatamente foi à contagem, subindo, após, à sentença que se fez definitiva em julgando procedente a ação in- tentada e autores mantidos na posse da Ilha Arú, aludida. Os réus agravaram de tal sen- tença que deixou de lado a prova protestada, aliás, por ambas as partes, com fundamento do art. 851, incisos II e III e do art. 852, do Código de Processo Civil. É claro que o agravo interpô- to deveria ser conhecido como preliminar por ocasião da apela- ção nos termos do art. 852 supra invocado. Essa apelação não se fez, em- bora a natureza definitiva da sen- tença. Todavia é de se conhecer do feito como se apelação exis- tente, de vez que o agravo inter- posto tempestivamente, a jus- tifica suficientemente, suprimindo a lacuna, somente impossível um erro grosseiro. Não resta dúvida de que a sen- tença mutilou a marcha normal da ação proposta e mutilou a sua fase substancialmente necessária, qual seja, aquela da prova. Nada mais absurdo que um jul- gado de plano, e a tal se asse- melha a sentença recorrida. Esse vício de origem a fulminar

de nulidade visceral, não poden- do subsistir em si mesma! É um ato nati-morto. Em consequência: Acordam os juizes da primeira Câmara Cível, em unanimidade conhecendo do feito como apela- ção, dar-lhe provimento para anular como anulam o processa- do de folhas quarenta e seis em diante, seja de sentença inclusive e mandar que a ação se processe em seus devidos termos e mar- cha ordinária. Custas na forma da lei. Belém, 16 de junho de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Cirocino Silva e Jorge Hurley, Relator do Estado do Pará-Belém, 11 de julho de 1952. — Luiz Faria, secretário. ACORDAO N. 21.244 Habeas-corpns Preventivo da Capital Impetrante — O Bacharel Ham- milton Ferreira de Souza. Paciente — Mussi Calil e Ja- cinto Conceição dos Santos. Relator — Sr. Desembargador Presidente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas-cor- pus, em que é impetrante, o ad- vogado Bacharel Hamilton Ferrei- ra de Souza, e pacientes, Mussi Calil e Jacinto Conceição dos San- tos, etc. A espécie dos presentes autos é a seguinte: — os pacientes es- tã sendo processados pela Jus- tiça da Comarca de Soara, como autor do crime de furto e recep- tador. Acontece que, apesar de estar em exercício do seu cargo o Dr. Juiz de Direito daquela comarca, Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, desde 7 de abril do cor- rente ano, não recebeu ele os autos do respectivo processo, mas o Dr. Pretor os havia recebido desde 20 de janeiro do corrente ano e os sentenciou, devolvendo- os à cartório, com a sentença condenatória, no dia 13 do cor- rente mês, com data de 20 de abril com a declaração de estar no exercício parcial do cargo de juiz de direito, o que é contesta- do pelo Dr. Juiz de Direito, que diz não estar impedido de funcio- nar no mesmo feito. II — A vista dêsse fato, Acordam os Juizes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, conceder a ordem impetrada, a fim de que os pacientes não se- jam presos em consequência da aludida sentença, de vez que o Dr. Pretor não tinha competên- cia legal para sentenciar, desde que o Dr. Juiz de Direito estava no pleno exercício das funções inerentes ao seu cargo, e não se- ria de estar o mesmo Pretor no exercício parcial, pois o Dr. Juiz de Direito não afirmou impedi- mento. Sendo assim, a sentença con- denatória é radicalmente nula, não só pela incompetência do Dr. Pretor, como porque este reve- iou particular interesse em pro- ferir a mesma sentença, o que é tanto mais evidente quando re- teve em seu poder os autos do processo, tendo entrado no góso de férias, afirmando não ter em seu poder, autos conclusos para sentença. Em consequência, manda que sejam extraídas certidões quer da petição inicial, quer do telegrama do Dr. Juiz de Direito, quer dêste Acórdão, para serem reme- tidos ao Dr. Procurador Geral para os efeitos legais. Custas na forma da lei. Belém, 21 de junho de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente e relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon, venci- do. Aplicava, desde logo a pena de censura — Antonino Melo — Silvano Péllico, vencido — Sousa Moitta. Fui presente, E. Sousa Filho. Secretaria do Tribunal de Jus- tiça do Estado do Pará-Belém, 12 de julho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

PROCLAMAS Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Davasso de Car- valho e a senhorinha Maria Pachá. Ele diz ser solteiro, natural de Belém, filho de — São João da Pesqueira, comerciante, domicilia- do nesta cidade e residente à Tra- versa da Vitoria n. 22, filho de Ur- bano José de Carvalho e de Dona Ernestina Lourenço de Carvalho. Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésti- cas, domiciliada nesta cidade e re- sidente à Av. Nazaré n. 10, filha de Elias José Pachá e de Dona Lúcia Pachá. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida for- ma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denunciê-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de julho de 1952. E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nes- ta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T-3385-8 e 15/7—Cr\$ 40,00) Faço saber que se pretendem casar o Sr. Acácio Ramos da Silva Pereira e a senhorinha Etelvina Beza de Souza. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, empregado municipal, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 14 de Março n. 422, filho de Alfredo Augusto Pereira e de Dona Maria da Silva. Ela é também solteira, natural de Belém, prendas domésti- cas, domiciliada nesta cidade e re- sidente à Rua Arcipreste Manoel Francisco n. 253, filha de Estevão Rosa de Carvalho e de Dona Al- bina Maria de Carvalho. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conheci- mento da existência de qualquer impedimento, denunciê-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de julho de 1952. E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T-3334-8 e 15/7—Cr\$ 40,00) Faço saber que se pretendem casar o Sr. Humberto Ribeiro Be- zerra e a senhorinha Maria da Conceição Castello Branco. Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, Comerciante, domici- liado nesta cidade e residente à Av. Nazaré, 405, filho do Dr. Flavio Nunes Bezerra e de Dona Georgina Ribeiro Bezerra. Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésti- cas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Dr. Moraes, Pas- sagem 5 de Abril, 4, filha de Ma- noel Castello Branco e de Dona Christina Magalhães Castello Branco. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conheci- mento da existência de qualquer impedimento, denunciê-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de julho de 1952. E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T 3414 — 15 e 22/7 Cr\$ 40,00) Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Inacio da Silva e a senhorinha Matilde de Assis. Ele diz ser solteiro, natural da Paraíba, Caçara, pedreiro, domici- liado nesta cidade e residente à Rua Guamã, Pessagem Liberato de Castro, 8, filho de Antonio

Pegueno Inacio e de Dona Maria Matilde da Conceição. Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésti- cas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Lameira Bitten- berg n. 11, filha de Raimundo Francisco de Assis e de Dona Maria José de Assis. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conheci- mento da existência de qualquer impedimento denunciê-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de julho de 1952. E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubri- ca de que faço uso. — Raimundo Honório. (T 3415 — 15 e 22/7 Cr\$ 40,00) TÍTULO DOS FEITOS DA FAZENDA Citação com o prazo de 30 dias O Dr. Anibal Fonseca de Figuei- redo, juiz da sexta vara cível e dos Feitos da Fazenda da Co- marca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. Faço saber que a este juízo foi apresentada pela Prefeitura Muni- cipal de Belém, uma petição cujo teor é o seguinte: Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fa- zenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador in- ternamente que, conforme consta dos livros de fórmulas de ratificação n. 119, fls. 12v, encontra-se lavra- da em nome de Dona Emília da Silva Magalhães, um terreno sito entre os Caripuanas, onde mede trezentos e oito metros, fazendo frente com as Travessas 22 de Ju- lio, por onde mede sessenta me- tros e 14 de Março, por onde mede cinquenta e oito metros. Sucede porém, que estando dito terreno em atraso com o pagamento dos juros a partir do ano de 1909, 43 anos de débito para com a Fazen- da Municipal, no valor total de Cr\$ 405,68, inclusive multa regu- lamentar, conforme se vê do docu- mento junto, vem a suplicante pro- por contra a referida foreira a pre- senta ação ordinária a que se refe- re o artigo 692, do Código Civil Brasileiro, a fim de ser declarada extinta a enfiteuse nos termos do caso II do citado artigo, voltando o imóvel a incorporação do Patri- mônio Municipal, para o que re- quer a citação da suplicada e seu marido, se casada for, para assisti- rem a todos os termos da predita ação até final, sob pena de revelia e mais cominações de direito. Pro- testa-se por todos os gêneros de provas legais admitidas em direito e, P. Deferimento. Belém, 18 de maio de 1951. (a) Amilar Nunes. Em cuja petição foi exarado o se- guinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 13/5/51. (a) João Bento de Sousa. Expedido o com- petente mandado foi pelo oficial de justiça encarregado da diligên- cia certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam Emília da Glória Magalhães, e seu marido se casada for, citados para o prazo de 30 dias que correrão contados depois da publicação deste, a virem tomar conhecimento da presente ação, acompanhando a todos os seus trâmites, até ao julgamento, pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de maio do ano de 1952. Eu, José Teófilo da Motta, escrivão que atua neste Juízo. (a) Anibal Fonseca de Figueiredo. (T 3327- 24, 4 e 15/7-Cr\$ 180,00)

COMARCA DA CAPITAL

HASTA PÚBLICA

O Doutor Sadi Montenegro Duarte, juiz de direito da terceira vara cível e da Provedoria e Resíduos, desta comarca de Belém do Pará.

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de 20 dias virem ou dêle notícia tiverem que, no dia 25 do corrente mês, pelas 10 horas, será levado a público pregão de venda e arrematação, a requerimento de José Rodrigues Lara Miguez, no inventário dos bens de seu casal, por óbito da cónjuge Adelina Elvira Amorim Miguez, o terreno edificado c/o prédio de sobrado, 147, à Rua 15 de Novembro, desta cidade, com as medições e confrontações constantes de seus títulos de propriedade, com 2 pavimentos sendo: no pavimento térreo amplo salão, servido por 2 portas de piso mosaicado, e forrado, tendo aos fundos aparelhos sanitários independentes; no andar superior, com duas janelas de gradis de ferro dividido em dependências, umas forradas e outras de telhas são todas assoalhadas de acapú; paredes de alvenaria de pedra, tijolos e cal, cobertura de telhas, sendo as paredes internas de tabique; avaliado por Cr\$ 275.000,00.

Quem pretender adquiri-lo, deverá comparecer no dia, hora e lugar acima mencionados para dar seu lance ao porteiro dos auditórios que aceitará o preço da avaliação. O pagamento será feito à banca no prazo de 3 dias se o Juiz conceder e o arrematante pagará mais os impostos de compra e venda e as comissões de direito, além da carta de arrematação que lhe será ao fim expedida.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que, por cópias autênticas, será afixado à porta da sala respectiva e publicada pela imprensa. Dado e passado, nesta cidade de Belém do Pará, aos 5 de julho de 1952. Eu, Graziela Luna Lobato, escrevente juramentada, o subscrevi. (a) Sadi Montenegro Duarte.

(Ext.—Dias 13, 15 e 25/7)

COMARCA DE SOURE

Citação Por Edital

O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, juiz de direito da Comarca de Soure, Estado do Pará, Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, que por este meio, cita com o prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do órgão oficial do Estado, para comparecerem a este Juízo, Julia de Araújo Medeiros, filha de José de Sena Araújo, residente em Belém, capital deste Estado e Carlos de Araújo Pantoja, brasileiro, maior, residente em lugar ignorado, conforme consta das declarações de inventário no termo respectivo, para assistirem os termos do inventário e partilha dos bens deixados por falecimento de Joana de Araújo Pantoja, cujo feito corre pelo cartório do primeiro ofício de Justiça desta Comarca e dentro do prazo de cinco (5) dias, sobre as declarações prestadas pela inventariante, todo até final sentença, sob as penas da lei.

E para que cheque ao conhecimento de todos a quem possa interessar ordenei se passasse o presente, que será publicado e afixado de acordo com a Lei Dado e passado nesta cidade de Soure, aos sete (7) dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e dois (1952). Candido de Sousa Gonçalves, escrivão, que dactilografarei e subscrevi. — (a) Roberto Cardoso Freire da Silva.

(T — 3420 — 157 Cr\$ 160,00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Anúncio de julgamento da 2.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 18 de julho corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Cível, da apelação cível "ex-officio" da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª vara: e, apelados, Francisco Maximiano dos Santos e Clara dos Santos, sendo relator, o Sr. Desembargador Sílvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 12 de julho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 2.ª Câmara Criminal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 18 de julho corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Criminal, do recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Carastá, em que é requerente, o Dr. Juiz de Direito, interino da Comarca: e, recorrido, Martinho Maurício de Moraes e Joaquim Rodrigues de Moraes, sendo relator, o Sr. Desembargador Antônio Mele.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 11 de julho de 1952.—Luiz Faria, secretário.

Despachos do Presidente:

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, nos autos de apelação cível da Comarca de Santarém, em que são apelantes, Raimundo de Andrade Figueira e sua mulher; e, apelados, Raimunda Gomes Fialho e outros, o Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema, presidente do Tribunal de Justiça, proferiu o seguinte despacho:

"Vistos, etc., Raimundo de Andrade Figueira e sua mulher, na presente apelação, requerem seja declarada certa a mesma apelação pelo motivo de não haverem os apelantes preparado no prazo legal.

Mas aconteceu que os apelantes requereram os benefícios da justiça gratuita, como se vê às fls. 22, e o Dr. Juiz "a quo", sem deferir, nem indeferir esse requerimento, consentiu que o processo tivesse andamento com o assistente judiciário, que, no interior do Estado, é o Promotor Público.

Como assistente judiciário este assinou as razões de apelação fls.

Os apelados não impugnaram a qualquer alegação no presente caso. Somente agora vem requerer desistência da apelação, sob o fundamento de falta de preparo.

Mas os apelantes, desde que não foram contraditados, estavam na expectativa de que se achavam no gozo dos benefícios da justiça gratuita.

Declarar certa a presente apelação, sob o alegado motivo, sem prejuízo para eles.

Por isso, indefiro o requerimento de fls. e tendo-se a presente apelação nos autos distribuída.

De-se ciência aos interessados.

Belém, 10 de julho de 1952. —

(a) Augusto R. de Borborema, presidente do Tribunal de Justiça.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém,

14 de julho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, foram entrada hoje, nesta Secretaria, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelantes, Afonso Manoel da Costa Leite e sua mulher; e, apelados, Jahnir Rêbas e sua mulher, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 14 de julho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Continuação

privado dos seus direitos políticos durante esse dilatado tempo. O castigo imposto ao bom e escandalosamente maior do que a sanção imposta ao má. Quer dizer: a lei dá um benefício, que é o "sursis", mas em compensação tiraria um direito que para muitos é sagrado.

Outro aspecto do caso: a prevaler a interpretação do venerando acórdão, também espocada por alguns juristas, de que a pena simplesmente de multa acarreta a suspensão dos direitos políticos, é de perguntar-se durante que período de tempo durará essa interdição. Até que o condenado pague a multa? Então os ricos não sofrerão as consequências da pena acessória porque, condenados hoje, poderão pagar a multa amanhã. E, em se tratando de multa infima, ninguém que quizer, terá suspensos os seus direitos.

Ainda mais: diz o art. 74 do Cód. Penal que são efeitos da condenação, entre outros casos, tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime. Ora, sabe-se que, dessa obrigação, se

antes não fôr satisfeita, somente se poderá o condenado após o decurso do prazo ordinário de prescrição cível, que vai até 30 anos. Entendido que seja o texto constitucional com toda a amplitude; entendido que se verifica a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem todos os efeitos da condenação criminal, inclusive o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, forçoso seria concluir que tal interdição de direitos seria para sempre.

Finalizando: incorre na suspensão dos direitos políticos somente o réu condenado à pena restritiva de liberdade e apenas enquanto se encontra preso ou internado e enquanto durar a sua incapacidade, temporária para a investidura em função pública (art. 69, parágrafo único, n. V, do C. P.). Na interpretação de textos aparentemente contraditórios o melhor é decidir a favor e não contra.

Boletim Eleitoral n. 91, de 5/5/52, do T. R. E. de São Paulo. (Págs. 1.389-1.390).

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(Continuação)

1953	CR\$	1952	CR\$
Tenente Coronel	3.600,00		3.100,00
Major	3.100,00		2.700,00
Capitão	2.600,00		2.200,00
1.º Tenente	2.100,00		1.800,00
2.º Tenente	1.850,00		1.550,00
Subtenente	1.600,00		1.300,00
1.º Sargento	870,00		670,00
2.º Sargento	820,00		620,00
3.º Sargento	770,00		570,00
Cabo corneteiro	600,00		400,00
Cabo artífice	500,00		350,00
Corneteiro de 1.ª classe	500,00		350,00
Cabo	470,00		320,00
Corneteiro de 2.ª classe	466,60		320,00
Soldado	450,00		250,00

No escalonamento dos vencimentos foi observado a hierarquia militar. Contudo, os postos inferiores foram contemplados com melhoria de cerca de 40%, enquanto que nos postos mais elevados o reajustamento situouse, mais ou menos, em apenas 20%.

As razões apresentadas na mensagem são plausíveis e o aumento, embora modesto, está no limite da capacidade do Estado. A melhoria efetiva é um pouco maior do que a aparente, visto como a etapa se incorpora nas vantagens dos militares.

Por todos esses motivos, sou pela aprovação do projeto do

Poder Executivo como foi encaminhado a esta Assembléia. É este o meu parecer.

S. M. J.

Belém, 3 de julho de 1952.

(a) Clóvis Ferro Costa, relator.

Aprovado em 3/7/52. — (a) José

Maria Chaves, presidente, com

restrições — J. J. Aben-Athar —

João Camargo e João de Paiva

Menezes, vencido, uma vez que

somos de opinião que o aumento

a ser dado à P. M. E. deve

ficar na mesma proporção ao que

for fornecido ao funcionalismo

público do Estado e ainda, porque

a Polícia Militar do Estado, já

está incluído no projeto em curso

nesta Assembléia, referente ao

aumento de vencimentos.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

BELEM — TERÇA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1952

NUM. 1.330

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 4.163

Proc. 1.161-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão da eleitora Maria José Batista, inscrita na 1.ª Zona (Capital), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 40.ª Zona do Estado da Paraíba.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição da eleitora em apreço, a qual deve, em consequência, ser excluída do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 3 de julho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga — P. Silvio Périco, relator — Jorge Hurler — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.164

Proc. 1.162-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão da eleitora Maria dos Prazeres Marinho transferida e seu domicílio eleitoral para a Circunscrição de Pernambuco.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição da eleitora em apreço, a qual deve, em consequência, ser excluída do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 3 de julho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga — P. Salústio Melo, relator — Jorge Hurler — Silvio Périco — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.165

Proc. 1.162-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Rinaldo de Oliveira Sobrinho, inscrito na 1.ª Zona (Capital), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 1.ª Zona do Estado da Paraíba.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

eleitor acima referido o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 3 de julho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga — P. Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurler — Silvio Périco — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.166

Proc. 1.162-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Pedro José Pereira, inscrito na 1.ª Zona (Capital), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 1.ª Zona do Estado da Paraíba.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor acima referido o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 3 de julho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga — P. Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Jorge Hurler — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.167

Proc. 1.176-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão dos eleitores Milton Pinheiro Martins, Alberto de Moraes e Elvina Maria de Moraes, inscritos na 1.ª Zona (Capital), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a 1.ª Zona do Distrito Federal.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição dos eleitores acima referidos, os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 10 de julho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurler, relator — Silvio Périco — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.168

Proc. 1.163-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Belém.

O Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Belém, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do referido Diretório os seguintes cidadãos:

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente — Gabriel Hermes Filho, advogado

1.º Vice-Presidente — Américo Silva, funcionário autárquico

2.º Vice-Presidente — Manoel Ramos, bancário

3.º Vice-Presidente — Otto Serrano Ferrucio, mecânico

4.º Vice-Presidente — Antônio Vieira dos Santos, industrial

Secretário Geral — Eurico Fernandes, bancário

1.º Secretário — Antônio Sales, bancário

2.º Secretário — Jorge Parodi, bancário

Secretário Geral — Fernando Almeida Esteves, comerciante

1.º Tesoureiro — Tiscou de Oliveira, funcionário público

2.º Tesoureiro — Nazir Jordão, bancário

CANDELEJO FISCAL:

Relator — Jorge Saleiman

Interventor — João de Deus

Leônidas Monte, professor de Direito, e Orlando Castilho, bancário.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 10 de julho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Otávio Melo, relator — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Jorge Hurler — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

Considerando que o Dr. Procurador Regional, após ao relator em apreço e que esta, como de lei, não se opôs por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja ata, em anexo ao dito registro, se lê claramente dos termos de inicial:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Belém, tal como consta dos autos, visto não tendo sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias. (Código Eleitoral, art. 129, §§ 1.º a 5.º, Lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 10 de julho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Périco, relator — Jorge Hurler — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.169

Proc. 1.177-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão da eleitora Hilda

Carvalho dos Santos, inscrita na 1.ª Zona (Capital), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a Circunscrição do Rio de Janeiro.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição da eleitora acima referida, a qual deve, em consequência, ser excluída do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 10 de julho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Périco, relator — Jorge Hurler — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.170

Proc. 1.163-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Raimundo Nepomuceno Evangelista, inscrito na 1.ª Zona (Capital), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a Circunscrição de Pernambuco.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor acima referido, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 10 de julho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurler — Silvio Périco — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.171

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na forma do art. 10 do Regulamento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 2.751, de 27 de dezembro de 1949, e publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 1, de 6 de janeiro de 1950,

RESOLVE aprovar as seguintes instruções destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos de classe inicial de carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

1. NACIONALIDADE — O candidato deverá ser brasileiro nato ou naturalizado.
2. SEXO — Ambos.
3. IDADE — Máxima: 18 (dezoito) anos completos à data da inscrição; Mínima: 40 (quarenta)



Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1952

NUM. 449

PROCESSO NS. 60 E 5751.
PROJETO DE LEI N. DE 1952

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará para o exercício de 1953 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1953, compor-se-á de um (1) Comando Geral, um (1) Batalhão de Infantaria, uma (1) Companhia de Guardas e um (1) Esquadrão de Cavalaria.

§ 1.º O Comando Geral disporá, para exercer sua missão, de um (1) Quartel General, constituído de:

- 1) Estado Maior
- 2) Departamento de Administração
- 3) Departamento do Pessoal
- 4) Departamento de Saúde
- 5) Diretoria de Instrução.

a) ESTADO MAIOR — Órgão do Comando Geral que se destina a preparar todos os elementos necessários às decisões do Comando e a fazer chegar aos executantes e aos interessados todas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões e compor-se-á:

- 1) Chefe
- 2) Assistente Militar do Governo
- 3) Ajudante de Ordens
- 4) Secretária.

b) DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO — Que atua como órgão de inspeção no tocante ao emprego dos Fundos, Material e Subsistência distribuídos à Polícia Militar e encarrega-se do estudo e elaboração das propostas orçamentárias.

c) DEPARTAMENTO DO PESSOAL — Órgão que incumba da movimentação do pessoal, do controle dos efetivos e sua estatística, das ordens de serviços, da identificação e da mobilização.

d) DEPARTAMENTO DE SAÚDE — Que se destina a satisfazer as necessidades de higiene, profilaxia e tratamento do pessoal, abrangendo os serviços médicos e odontológicos e respectivo material.

e) DIRETORIA DE INSTRUÇÃO — Que terá como objetivo a formação, o preparo e o aperfeiçoamento militar do pessoal, constará de:

- 1) Diretor
- 2) Subdiretor
- 3) Secretários
- 4) Instrutores e professores
- 5) Pessoal auxiliar.

Art. 2.º O Batalhão de Infantaria terá duas (2) Companhias com efetivo de três (3) pelotões, cada uma, que se destina a fornecer destacamentos para o interior do Estado e bem assim as diligências no interesse da ordem pública ou da segurança nacional, a juízo do Governo do Estado e uma (1) 3.ª Companhia sem efetivo.

§ 1.º A 3.ª Companhia do Batalhão de Infantaria terá elementos indispensáveis à guarda e conservação do material.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

§ 2.º A Companhia de Guardas tem a missão de prestar guardas e vigilância aos estabelecimentos públicos do Estado e guardas de honras.

§ 3.º O Esquadrão de Cavalaria, ficará sem efetivo no corrente ano; terá os elementos indispensáveis para constituição de uma (1) Escolta Governamental, destinadas a prestar honras militares, bem como à manutenção e guardas dos animais e do material.

§ 4.º A Companhia de Guardas e do Esquadrão de Cavalaria, são subunidades incorporadas ao Comando Geral, sem autonomia administrativa.

Art. 3.º Fica o Governador do Estado autorizado a dar efetivos à 3.ª Companhia do Batalhão de Infantaria e ao Esquadrão de Cavalaria ou transformar a Companhia de Guardas em Batalhão de Guardas, a fim de atender as necessidades da ordem pública.

Art. 4.º O Corpo de Bombeiros fica subordinado ao Comando da Polícia Militar na parte referente à instrução e disciplina.

Art. 5.º Os oficiais e pracas quando em diligência ou a serviço de qualquer natureza fora do seu acantonamento por tempo maior de vinte e quatro (24) horas, perceberão as seguintes diárias:

Oficiais superiores	90,00
Capitães	75,00
Oficiais subalternos e aspirantes a Oficial	60,00
Subtenentes	45,00
Sargentos	30,00
Cabos e soldados	15,00

§ 1.º As diligências e serviços fora do acantonamento de duração inferior a vinte e quatro (24) horas, darão direito à percepção de meia (½) diária, uma vez que seja por tempo maior a seis (6) horas.

§ 2.º Para efeito de percepção de diárias, a diligência não poderá exceder de cento e vinte (120) dias, salvo em casos especiais e mediante ordem do Comando Geral.

§ 3.º Não serão pagas diárias ao oficial em praca durante o período de viagem, desde que lhes seja fornecida alimentação nos locais comuns de transporte.

§ 4.º A diária fora da Sede só será sacada em folha, mediante ordem expressa do Comando Geral, em Boletim, para cada caso.

Art. 6.º — Os vencimentos e vantagens dos oficiais e pracas da Polícia Militar, estão fixadas no anexo n. 8.

Art. 7.º As dotações orçamentárias, quer do pessoal fixo ou variável, quer do material e outros, serão distribuídas à Unidade Administrativa do Comando Geral, mediante requisições, obedecendo as seguintes regras:

a) A distribuição de crédito para pagamento do pessoal fixo ou variável, será feita em do-

décimo, dentro dos três (3) últimos dias de cada mês.

b) O provimento de numerário para despesas com o material e outras, será feito por trimestre adiantado.

Art. 8.º Para garantia de fardamento recebido pelas praças, será descontada dos vencimentos de cada uma no primeiro ano de alistamento, mensalmente, a quantia de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), que será recolhida à Tesouraria do Comando Geral (art. 122, Lei n. 207/1949).

Art. 9.º O provimento do posto de Coronel Comandante Geral, será feito por comissionamento, de acordo com o § 2.º da letra c) do art. 23 da Lei n. 207, de 30/12/1949.

Art. 10. Considera-se a vigência desta Lei a partir de um (1) de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 20 de abril de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PROCESSO NS. 60 E 5751

3.º Presidente:

Esqueceu que baixe o processo à Secretaria, a fim de ser providenciada a anexação do projeto aprovado em 1951 que fixou o efetivo da Polícia Militar para 1952. Torne-se necessária essa anexação para que seja feito um estudo comparativo entre os dois projetos.

Belém, 12/5/52.

(a) Sívio Meira, relator. Aprovado em 1953. — (um) Clóvis Ferro Costa, presidente — Francisco Pereira Brasil — Clóvis Bernardo — Armando Dias Mendes e Sívio Meira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N. 60

PARECER N. 142

ASSUNTO — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1953 e dá outras providências.

Relator — Sívio Meira.

I — Quanto à constitucionalidade, nada tenho a opor.

II — Quanto ao aspecto financeiro deverá ser ouvida a Comissão de Finanças, muito especialmente na parte que se refere a aumentos de despesas propostos, alguns deles inaceitáveis:

— Classificação Pessoal Fixo, aumento de:

- 1 capitão
- 1 sargento
- 4 2.º sargentos
- 1 cabo artífice
- 3 cabos
- 1 soldado.

— Representação de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) anuais ao Comando Geral.

— Pessoal Variável, de vinte e quatro mil cruzeiros para sessenta mil cruzeiros.

— Material de Consumo noventa e quatro mil cruzeiros.

— Despesas diversas dez mil cruzeiros.

É de salientar desde logo que, enquanto no ano corrente (fls. 60) a despesa total vai a Cr\$ 6.966.779,60, o projeto prevê para 1953 Cr\$ 9.527.017,70.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 6 de junho de 1952.

(a) Sívio Meira, relator. Aprovado em 6 de junho de 1952. — (aa) Clóvis Ferro Costa, presidente — Clóvis Bernardo — Sívio Braga, com restrições; Armando Mendes.

PROCESSO NS. 60 e 5751
PARECER N. 143

O presente processo trata do projeto de lei de autoria do Poder Executivo que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o exercício de 1953, dispõe sobre a remuneração dos oficiais e praças que a compõem e dá outras providências.

O projeto foi à Comissão de Constituição e Justiça onde foi reputado constitucional. No tocante às despesas, o relator designado, Sr. Deputado Sívio Meira, salientou o extraordinário acréscimo verificado na proposta para 1953 em relação à do ano passado, pois enquanto a primeira previa um gasto total de Cr\$ 6.966.779,60 (seis milhões oitocentos e sessenta e seis mil setecentos e setenta e nove cruzeiros e sessenta centavos) a última estima os encargos em Cr\$ 9.527.017,70 (nove milhões quinhentos e vinte e sete mil, dezesseis cruzeiros e vinte centavos).

No verdade, porém, a despesa realizada já no exercício de 1951 foi de Cr\$ 7.279.330,10 (sete milhões duzentos e setenta e nove mil oitocentos e trinta e nove cruzeiros e dez centavos), não sendo viável que a deste ano lhe seja inferior. Assim o acréscimo efetivo é menor do que o apontado pelo nobre relator da Comissão de Justiça.

A diferença para mais na proposta última decorre do reajustamento dos padrões de vencimentos dos oficiais inferiores e soldados da Polícia Militar do Estado, da consequente melhoria das diárias e diárias, e ainda do aumento da dotação destinada à gratificação aos instrutores e professores dos cursos da Polícia Militar e da elevação da consignação "Material de Consumo". A consignação "Despesas Diversas" foi diminuída de dez mil cruzeiros.

O efetivo foi mantido praticamente o mesmo, havendo apenas o acréscimo de um (1) capitão, um (1) primeiro sargento, quatro (4) terceiros sargentos, três (3) cabos e um (1) soldado, para preenchimento de vagas.

Os vencimentos foram reajustados na proposta na seguinte base:

Continua na 7.ª pág.